Resposta – Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Trata-se de impugnação remetida pela pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que interpôs aos 30 dias do mês de março de 2023, impugnação ao Edital de PREGÃO Nº 01/2023, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico (com chip), para abastecimento em rede credenciada de postos, localizados no Estado de Minas Gerais, para a frota de veículos locados da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.

Em síntese, a empresa questiona a não exigência no edital de qualificação econômico-financeira completa, em contrariedade a Constituição Federal, em especial o artigo 37, XXI e o artigo da Lei nº 8.666/93, a não previsão de lances com taxas negativas, bem como que a apresentação da nota fiscal seja de forma eletrônica.

Ao final requer que o Edital seja retificado com reabertura dos prazos legais.

1- DA ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do item 2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2023, a presente Impugnação encontra-se tempestiva conforme prescreve o subitem 2.1 do ato convocatório:

> "2.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, em campo próprio na plataforma através do site www.licitardigital.com.br."

Verifica-se, portanto, que o impugnante atendeu tais pressupostos e assim sendo, analiso o mérito das razões interpostas.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se dos autos do processo licitatório justificativa para a contratação ressaltando que a contratação irá promover a otimização, padronização e racionalização no abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG, em caráter contínuo e ininterrupto, visando reduzir custos e eliminando processos.

Além disso, também possibilitará à Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG, se beneficiar com as flutuações de preço do produto no mercado dentro da rede de comercialização, buscando a vantagem de melhor preço do produto no momento da compra e por fim, a possibilidade de um controle mais rigoroso do consumo, gerando mais economia ao ente público.

Cumpre ainda mencionar que o modelo de contratação do edital em referência, estabelece que o agente público autorizado, efetuará o abastecimento do veículo em quaisquer dos postos credenciados pela empresa vencedora da licitação, utilizando um cartão magnético. A empresa contratada, por sua vez, deve apresentar relatórios do consumo, o preço praticado e a identificação do posto que forneceu o produto dentre outras informações.

Posto isso, passa-se a análise da impugnação.

2.1 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à impugnação de apresentação do balanço patrimonial discriminados no artigo da Lei nº 8.666/93 para comprovação da qualificação econômica financeira, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a referida lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios.

Nesse sentido vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE

> QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação."In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. Resp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145).

Nota-se que o edital, apenas exige o que for imprescindível, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O objeto do certame é a gestão de cartão, sendo objeto de natureza simples, não exigindo maior qualificação econômico-financeira.

No que tange a admissão de proposta de preços com taxa de administração negativa, o entendimento majoritário da jurisprudência é sobre a sua aceitabilidade. Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou:

> Acórdão 2004/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível. Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, **vale-combustível e cartão combustível**, **NÃO SE DEVE PROIBIR O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA**. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Desta forma, a impugnação deve ser acolhida, permitindo a taxa negativa no certame, caso em que seja colocada no edital vedação do desconto na forma de sobrepreço de credenciados ou consumidores finais: "*fica vedado o repasse sob qualquer forma a credenciados, consumidores finais ou quaisquer terceiros envolvidos na cadeia de fornecimento do item licitado, dos descontos nas taxas ofertadas no presente certame, sob pena de rescisão contratual*".

E deverá também, a Câmara Municipal, estabelecer no edital que a empresa em caso de apresentação de taxa zero ou negativa comprove a viabilidade econômica da proposta, através de documentação específica como planilhas de custos e receitas da empresa.

Por fim, embora o edital tenha sido omisso quanto a forma de apresentação de nota fiscal, já é corriqueiro na Câmara Municipal que os fornecedores/prestadores de serviços, envie por meio eletrônico a nota fiscal.

3 - DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação em epígrafe interposta pelo impugnante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme segue exposto:

a) Quanto à comprovação da qualificação econômica financeira, através da apresentação do balanço patrimonial, segundo entendimento do STJ não é necessária sua apresentação, devendo seguir os termos do edital.

b) Por sua vez, seguindo a orientação do Tribunal de Contas da União, deverá a Câmara Municipal retificar o Edital para possibilitar a admissão da taxa zero ou negativa, contudo, a empresa deverá comprovar a viabilidade econômica da proposta, através de documentação específica como planilhas de custos e receitas da empresa.

c) Já em relação à apresentação da nota fiscal, como já é costume o envio por meio eletrônico, deverá o edital deixar claro que conste o envio da nota fiscal preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando que as alterações interferem na formulação das propostas, a data para a abertura da sessão passa do dia 04/04/2023, para o dia 18/04/2023 às 9:30h. A publicação da alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra através da plataforma LICITAR DIGITAL e sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.

Conceição do Mato Dentro, 03 de abril de 2023.

Laura Vieira Bie
Pregoeira